



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERDEIRA DESERDADA. PEDIDO DE DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESERDAÇÃO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À HERANÇA COM INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na espécie, ainda que a herdeira deserdada tenha concordado com a disposição testamentária de sua deserdação, isso não exime os demais herdeiros do ajuizamento da ação própria de deserdação, prevista no art. 1.965 do CC, na medida em que a eficácia daquela cláusula depende de comprovação da ocorrência dos fatos invocados e pronunciamento judicial.

2. Na esteira do art. 1.810 do CCB, inviável a homologação da renúncia à herança procedida pela herdeira deserdada, tendo em vista que a indicação de beneficiários revela que o ato tem natureza distinta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

COMARCA DE XXXXXXXXXX



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AMR

AGRAVANTE

STR

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

FMR

AGRAVANTE

JMRK

AGRAVANTE

GRK

AGRAVANTE

LHRKB

AGRAVANTE

JAR

AGRAVANTE

LHRK

AGRAVANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos votos a seguir transcritos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES.^a SANDRA
BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAR e OUTROS contra decisão que, nos autos do inventário dos bens deixados por GR, não acolheu, na forma proposta, a renúncia à herança da JMRK, bem como a dispensa do ajuizamento da ação de deserdação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Mencionam que, por testamento, já publicado e registrado, o inventariado deserdou a herdeira JMRK, deixando, no entanto, o quinhão que lhe tocaria, na forma de legados, aos netos LHRK, GRK e LHRK.

Referem que o inventário vem sendo realizado de forma totalmente amigável, com fiel observância da vontade expressa pelo autor da herança em seu testamento, salientando que a viúva-meeira, os herdeiros-filhos, os legatários e a filha deserdata representados pelos mesmos advogados.

Alegam que, a despeito de a filha deserdata ter renunciando à herança e reconhecidos como verdadeiros os atos motivadores da deserdação, o juízo de origem, na compreensão de que a concordância da filha deserdata não tem o condão de implementar a eficácia da deserdação, deixou de homologar a renúncia supracitada.

Asseveram que, no presente caso, não se pode aplicar literalmente o disposto no art. 1.965 do Código Civil, já que a deserdação da filha J. não veio em benefício dos demais herdeiros filhos, mas, isso sim, em proveito dos netos do testados, seus filhos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Sustentam que os nove motivos que levaram à deserdação foram ratificados pela filha J. e que o ajuizamento da ação ordinária de deserdação, além de colocar filhos e mãe em conflito absolutamente desnecessário, envolverá a viúva-meeira, que conta 83 anos de idade, e precisa de paz e sossego.

Aduzindo que não possuem nenhum interesse no sentido de que o quinhão da herdeira deserddada volte a integrar o monte-mor, pois objetivam que a vontade do testador seja observada, requerem o provimento do recurso (fls. 4/14).

Recebido no efeito legal (fls. 93/95), sem contrarrazões (fl. 99), opinou a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106).

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Eminentes colegas, como relatado, insurgem-se os agravantes contra decisão que não acolheu, na forma proposta, a renúncia à herança da JMRK, bem como a dispensa do ajuizamento da ação de deserdação.

Na espécie, GR, falecido em 15.04.2015 (fl. 35), mediante testamento particular confeccionado em 22.06.2010, deserdou a filha JMRK *"pelos seguintes motivos: 1º emprestei 4.000 (quatro mil) sacas de soja, pagou a metade e com desaforo; 2º estavam, ela e o marido, falidos, me constrangeram diante da família, me pedindo 20.000 (vinte mil) sacas de soja, e não pagaram; 3º incluíram minha esposa como sócia de uma empresa, e fizeram dois empréstimos na Caixa Econômica Federal; 4º fizeram um empréstimo no Bradesco penhoraram/alienaram um caminhão, sem o meu consentimento, solicitaram 2ª via do Certificado de registro e Licenciamento de Veículo e apresentaram no banco (extorsão); 5º emprestado R\$ 20.000,00 (...) mais tarde R\$ 25.000,00 (...) e não pagaram; 6º paguei cheque especial, particular, no banco Bradesco; 7º arrematei o apartamento de Três Passos, o Estado (credor) acusou-me de ser 'laranja', me senti constrangido; 8º houveram (sic.) várias tentativas de extorsão, usando a condição de devedores e da boa condição dos pais para quitar dívidas com terceiros; 9º terceiros se apresentando para receber contas"*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(fls. 46/50). Anoto que esse testamento foi devidamente publicado e registrado, conforme certidão da fl. 44.

Como visto, pretendem os agravantes a dispensa do ajuizamento da ação de deserdação, tendo em vista que a herdeira deserddada ratificou os nove motivos que levaram à deserdação.

De fato, como extraído da escritura pública de renúncia de herança acostada nas fls. 87/88, a herdeira JMRK declarou que *"tem conhecimento do testamento particular deixado por seu pai GR"* e que *"tem conhecimento de que foi deserddada por seu pai no referido testamento, pela razões lá enumeradas, as quais confirma/ratifica na íntegra, presente o contido no artigo 1.965 do Código Civil"*.

Ocorre que, como bem realçou o ilustre julgador singular, Dr. RRS, *"em relação à concordância de J. M. R. K. com a disposição testamentária de sua deserdação, tal anuência não exime os herdeiros do ajuizamento da ação própria, já que a disposição testamentária é dotada de condição suspensiva e apenas implementa eficácia com o reconhecimento judicial das causas apontadas pelo testador como motivação do ato"*, citando, ainda, lição de Maria Berenice



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Dias no sentido de que *"há mais uma exigência: além da indicações dos motivos, é necessária posterior comprovação judicial de que a causa integra o rol constante na lei (CC 1.961 a 1.963). Esta dupla exigência permite verificar se a motivação do testador é bastante para autorizar a deserdação. Como refere Orlando Gomes, o motivo indicado deve configurar autentica ingratidão, no significado técnico da palavra: falta de agradecimento ou o mau reconhecimento da pessoa em relação àquela de quem mereceu o benefício. Não reconhecida a veracidade do motivo apontado, é ineficaz a disposição testamentária, caindo por terra a deserdação, o que não compromete a higidez do testamento"* (fls. 18/20).

Nesse sentido, é bastante claro o art. 1.965 do Código Civil ao impor que, *"ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador"*, no *"prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento"* (parágrafo único), explicitando Arnaldo Rizzardo¹ que *"não basta o testamento. Depois de aberta a sucessão, ingressará o herdeiro favorecido, ou aquele que, em vista da deserdação, tiver obtido proveito, com a ação ordinária tendente a provar a*

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. ed. 7, p.514.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

causa, e objetivando a sentença consolidar a dita exclusão, posto que lhe compete o ônus, em razão do art. 1.965 (...). A exigência constitui uma tradição de nosso direito”.

Nesse contexto, e não observando também que, em princípio, as causas elencadas pelo testador para deserdar a filha JMRK podem não se coadunarem com as hipóteses elencadas no art. 1.962 do CCB², assim como que este ato, considerando o estado falimentar referido pelo testador, pode vir a prejudicar eventuais credores da herdeira deserdata, penso ser inviável a pretensão de dispensa do ajuizamento da ação de ratificação da deserdação.

Identicamente, mostra-se descabida a homologação da renúncia à herança procedida pela herdeira deserdata “*na forma proposta*” [leia-se: renúncia em favor dos filhos LHRK, GRK e LHRK, fl. 87], porquanto, na esteira do art. 1.810 do Código Civil, “*na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce*

² Art. 1.962. Além das causas mencionadas no [art. 1.814](#), autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente”.

Assim sendo, na linha da decisão acoimada, considerando que o ato da renúncia retroage ao momento da abertura da sucessão, *“é como se o herdeiro nunca tivesse participado a sucessão, de modo que os bens retornam ao acervo hereditário e são recebidos pelos demais herdeiros. Assim, não pode o herdeiro renunciante eleger beneficiário, já que os bens sequer foram transmitidos para o seu patrimônio”* (fls. 18/20), o que assinala que o ato, em verdade, tem natureza distinta – *de cessão*.

Por fim, apenas anoto que esse também é o entendimento do douto Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VAZ SEELIG, que opinou pelo improvimento do recurso (fls. 103/106).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo de instrumento.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70071255749 (Nº CNJ: 0335768-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº

70071255749, Comarca de Campo Novo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: